PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 367/2022

AUTORES:PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 848/22 - ALTERA O INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.241/98 — LEI DO FUEMPPR/ FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: Altera o inciso VI e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 12.241/98 – Lei do FUEMPPR/ Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná e dá ouras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.241, de 28 de julho de 1998, que criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR, passa a vigorar com as seguintes alterações:

VI – despesas correntes, exceto com pessoal e encargos sociais.

"Art. 2°	 	
l -	•••••	
• •••••••••		 *************
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 ***************	

Parágrafo único. Não serão admitidos, por conta do FUEMP/PR, pagamentos de vencimentos, gratificações e encargos com custeio de pessoal, ressalvado o disposto no item III" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

	O presente Anteprojeto propõe a alteração do inciso V
e parágrafo único, do ar	tigo 2º, da Lei nº 12.241, de 28 de julho de 1998, que cri
	Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR
cuja redação atual é a se	eguinte:
	"Art. 2°
	1
	VI – despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal em até no máximo 50% (cinquenta por cento) da receita do Fundo.
	Parágrafo único. Não serão admitidos, por conta do FU
	EMP/PR, pagamentos de gratificações e encargos com cus
	teio de pessoal, ressalvado o disposto no item III"
rão a ter a seguinte reda	Pela alteração proposta sobreditos dispositivos passa
iao a ter a seguinte reda	Çau.
	"Art. 2°
	l
	VI – despesas correntes, exceto com pessoal e encargos sociais.
	Parágrafo único. Não serão admitidos, por conta do FU
	EMP/PR, pagamentos de vencimentos , gratificações e en
	cargos com custeio de pessoal, ressalvado o disposto no
	item III" (NR).



MINISTÉRIO PÚBLICO

A primeira alteração, ou seja, a mudança da expressão "despesas de custeio" para "despesas correntes", tem por objetivo o aperfeiçoamento do texto legal, vez que despesas de custeio significa nível de detalhamento das categorias econômicas da despesa (que são apenas duas: despesas correntes e despesas de capital), caracterizável como Subcategoria da Categoria Despesas Correntes, prevista no art. 12, § 1°, da Lei Federal nº 4.320/64, que a partir de 1991, com a nova estrutura de Classificação das Despesas quanto à sua Natureza decorrente das normas da Lei Federal nº 7.800/89 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/1990), caiu em desuso, porque substituída pela dos Grupos de Natureza da Despesa.

A par dessa atualização e considerando ser a classificação "despesas correntes" mais abrangente (nestas incluídas os gastos com pessoal - vencimentos e encargos), optou-se por deixar explícito no texto legal, por meio da segunda alteração, a vedação (já existente) de utilização dos recursos do Fundo em despesas "com pessoal e encargos sociais". Em contrapartida e visando proporcionar maior eficiência na gestão financeira dos recursos vinculados à realização de determinados objetivos, retirou-se da parte final do inciso VI (terceira alteração) a limitação da utilização dos recursos do Fundo em até no máximo 50% (que, na verdade, não se coaduna com a função de constituir um instrumental de flexibilidade operacional de órgão autônomo da Administração Pública incumbido de atividades próprias e específicas).

A quarta e última alteração, consistente na inclusão do termo "vencimentos" no parágrafo único, tem objetivo idêntico ao da segunda alteração, novamente explicitando a vedação (já existente) de utilização dos recursos do Fundo em despesas "com **pessoal** e encargos sociais".

A propósito, a presente proposição segue modelo adotado pelo congênere FUNREJUS – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei nº 12.216/1998), a partir da Lei nº 19.052/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Cumpre registrar, por fim, que as modificações ora propostas, por sua natureza, não constituem fato gerador de despesa, como facilmente se infere da presente exposição de motivos.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial, realizada no dia 13 de julho próximo passado.



Ofício nº 0848/2022-GAB

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso *Ante-* projeto de Lei que altera a Lei nº 12.241, de 28 de julho de 1998 (instituiu o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR), conforme especifica, e adota outras providências.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, renovo a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e respeito.

Gilberto Giacoia Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Nesta Capital

i - À DAR para ellura no expediente.

Presidente



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 12241 - 28 de Julho de 1998

Publicado no Diário Oficial n⁰. 5302 de 29 de Julho de 1998

Súmula: Cria o "Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR" e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica criado o "Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná FUEMP/PR".
- **Art. 2º.** O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Ministério Público com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:
- I aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinado;
- II aquisição de equipamentos e material permanente;
- III implementação dos serviços de informática;
- **IV** elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, inclusive, nas áreas de proteção dos direitos do idoso, defesa da pessoa portadora de deficiência e defesa da infância e juventude;
- **V** aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que proporcionem o acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências, em imóveis do poder público;
- **VI -** despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até no máximo, 50% (cinqüenta por cento) da receita do Fundo.

Parágrafo único. Não serão admitidos, por conta do FUEMP/PR, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal, ressalvado o disposto no item III.

- Art. 3°. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná:
- I dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- **II -** saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Ministério Público, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;
- III saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- **IV** receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Ministério Público para terceiros;
- **V** o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;
- **VI -** taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Ministério Público;
- VII taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Ministério Público;
- **VIII** o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Ministério Público:
- **IX** valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;
- X receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público;
- **XI** auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;
- XII multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público;
- XIII taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público;
- **XIV** valores da venda de ações da TELEPAR relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Ministério Público;
- **XV -** receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais;
- **XVI -** o produto da venda de material inservível e não indispensável;
- XVII recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;
- XVIII o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;
- XIX valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;
- ** o produto da remuneração das aplicações financeiras do Ministério Público;
- própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o ser representante legal.
- **XX** o produto da remuneração das aplicações financeiras do Ministério Público; (Redação dada conforme Republicação em 03/08/1998)
- **XXI** receita decorrente dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Ministério Público, em decorrência de faltas e atrasos não justificados; (Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

XXII - outras receitas eventuais. (Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)

Parágrafo único. As receitas do FUEMP/PR não integram o percentual da receita estadual destinado ao Ministério Público, previsto na <u>Lei nº 11.802, de 17 de julho de 1997</u>. (Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)

Art. 4º. O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e por mais 5 (cinco) membros, integrantes do Ministério Público, os quais serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores.

(Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)

Art. 4º. O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e por mais 5 (cinco) membros, integrantes do Ministério Público, os quais serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores.

(Redação dada conforme Republicação em 07/07/2003)

- **Art. 5º.** Os recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná serão recolhidos em conta do Tesouro Geral do Estado, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A. (Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)
- **Art. 5º.** Os recursos do Fundo Especial do Ministério Público serão recolhidos em conta especial do estabelecimento bancário oficial do Estado. (Redação dada pela Lei 12397 de 28/12/1998)
- **Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Fazenda repassará os recursos do FUEMP/PR ao Ministério Público sempre que solicitados, obedecido o cronograma mensal de desembolso, encaminhado e aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo. (Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)
- **Art. 6º.** Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Paraná. (Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)
- **Art. 7º.** Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na <u>Lei Federal</u> nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

(Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)

Art. 8º. O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

(Incluído conforme Republicação em 03/08/1998)

Art. 9°. O FUEMP/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- **Art. 10.** O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas, submetendo-os à aprovação do Colégio de Procuradores.
- **Art. 11.** Fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei, utilizando como recursos aqueles previstos no § 1º, do art. 43 da <u>Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964</u>.
- **Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de julho de 1998.

Jaime Lerner Governador do Estado

Giovani Gionédis Secretário de Estado da Fazenda



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5913/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 1 de agosto de 2022.

Danielle Requião Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5913** e o código CRC **1E6B5E9D3B8B1EE**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 0852/2022-GAB

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência que no dia 1º de agosto, próximo passado, a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou anteprojeto de lei a essa honrada Casa visando alterar pontualmente a Lei nº 12.241, de 28 de julho de 1998, instrumento que criou o "Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná". Todavia, não obstante se cuide indiscutivelmente de lei ordinária, por equívoco, foi inserido, no citado anteprojeto, tratar-se de lei complementar. Sendo assim, com o devido respeito, tem o presente a finalidade específica de retificar o encaminhamento em questão, agradecendo, uma vez mais, a cordialidade que essa Casa sempre dispensou ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência expressões institucionais de respeito e consideração.

Gilberto Giacoia Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **Ademar Luiz Traiano**DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba – PR



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5924/2022

Em razão da solicitação do autor da proposição no Ofício nº 0852/2022, converta-se o **Projeto de Lei Complementar** em **Projeto de Lei Ordinária**.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5924** e o código CRC **1A6F5D9D4F5F9DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5925/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2022 e foi reautuada como Projeto de Lei nº 367/2022.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5925** e o código CRC **1F6B5D9C4D5E9FE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3811/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3811** e o código CRC **1E6B5B9E4F5F9BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1655/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 367/2022

Projeto de Lei nº 367/2022

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público

Altera o inciso VI e parágrafo único, do artigo 2°, da Lei n° 12.241/98 — Lei do FUEMPPR/ Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná e dá ouras providências.

ALTERA LEGISLAÇÃO QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – LEI Nº 12.241/98. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65 E ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.625/93 - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBUL

O presente Projeto de Lei, de autoria da Procuradoria Geral da Justiça/ Ministério Público através do Ofício nº 848/22-GAB, objetiva alterar a legislação que cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – Lei nº 12.241, de 28 de julho 1998, com a finalidade de aperfeiçoar o texto legal proporcionando maior eficiência na gestão financeira dos recursos vinculados à realização de determinados objetivos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, acerca da competência para a propositura do presente projeto, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 114 determina:

Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

No mesmo sentido, o artigo 127, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aduz que:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

E por fim, o previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

II - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público:

Assim, determinada a competência de que Ministério Público detém para propor o presente projeto de lei.

No que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem posto na justificativa do Projeto de Lei ora em comento, não constituem fato gerador de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE** E **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1655** e o código CRC **1E6C6A0D6A7B2AA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 6144/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 367/2022, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6144** e o código CRC **1F6A6E0B6B8E0EC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3968/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3968** e o código CRC **1B6A6E0D6E8A0AA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1709/2022

Projeto de Lei nº. 367/2022

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 367/2022. ALTERA O INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2°, DA LEI N° 12.241/98 — LEI DO FUEMPPR/ FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo alterar o inciso VI e Paragrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 12.241/98- Lei do FUEMPPR/ Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I - os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Foro Regional de Quatro Barras, que integrará a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio de Juízo Único, com consequente alteração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná — Lei Estadual n° 14.277/2003.

No que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem posto na justificativa do Projeto de Lei ora em comento.

não constituem fato gerador de despesas.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1709** e o código CRC **1C6C6A1B8B8F4CE**